



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1639907 - MS
(2019/0373431-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : BANCO JOHN DEERE S.A
ADVOGADO : JORGE LUIS ZANON - MS013847
EMBARGADO : AIRTON GRAVA PIMENTA DOS REIS
ADVOGADOS : MIGUEL SOUZA GOMES - DF024723
RENATO ANTONIO MAIA - DF002472
INTERES. : ADEMIR RIBEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : EDSON GRAVA PIMENTA DOS REIS
INTERES. : ADELSON GRAVA PIMENTA DOS REIS
ADVOGADO : LIEGE DA SILVA CALDEIRA - MS020508A
INTERES. : ADILSON GRAVA PIMENTA DOS REIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ELIZABETE INOCÊNCIO DOS REIS
INTERES. : DURVALINA GRAVA DOS REIS
INTERES. : MÁRCIA HARUMI SUZUKE
OUTRO NOME : MÁRCIA HARUMI SUZUKE PIMENTA DOS REIS
ADVOGADO : DELCIA ENRICONE - RS002473

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGANTE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15.

1.1. Omissão verificada quanto ao pleito de aplicação da multa do art. 1021, § 4º, CPC, formulada na impugnação ao agravo interno.

1.2. Na hipótese, o desprovimento do agravo interno não se revestia de notória evidência, a justificar a cristalização de conduta abusiva/protelatória, em virtude da mera interposição do recurso, sendo inaplicável a penalidade do art. 1.021, § 4º, do

CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos, somente para sanar a omissão no julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, somente para sanar a omissão no julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de outubro de 2020.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1639907 - MS
(2019/0373431-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : BANCO JOHN DEERE S.A
ADVOGADO : JORGE LUIS ZANON - MS013847
EMBARGADO : AIRTON GRAVA PIMENTA DOS REIS
ADVOGADOS : MIGUEL SOUZA GOMES - DF024723
RENATO ANTONIO MAIA - DF002472
INTERES. : ADEMIR RIBEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : EDSON GRAVA PIMENTA DOS REIS
INTERES. : ADELSON GRAVA PIMENTA DOS REIS
ADVOGADO : LIEGE DA SILVA CALDEIRA - MS020508A
INTERES. : ADILSON GRAVA PIMENTA DOS REIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ELIZABETE INOCÊNCIO DOS REIS
INTERES. : DURVALINA GRAVA DOS REIS
INTERES. : MÁRCIA HARUMI SUZUKE
OUTRO NOME : MÁRCIA HARUMI SUZUKE PIMENTA DOS REIS
ADVOGADO : DELCIA ENRICONE - RS002473

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGANTE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15.

1.1. Omissão verificada quanto ao pleito de aplicação da multa do art. 1021, § 4º, CPC, formulada na impugnação ao agravo interno.

1.2. Na hipótese, o desprovimento do agravo interno não se revestia de notória evidência, a justificar a cristalização de conduta abusiva/protelatória, em virtude da mera interposição do recurso, sendo inaplicável a penalidade do art. 1.021, § 4º, do

CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos, somente para sanar a omissão no julgado.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos BANCO JOHN DEERE S/A, em face do acórdão proferido pelo órgão colegiado da Quarta Turma (fls. 477/484, e-STJ), que negou provimento ao agravo interno interposto pela parte adversa.

O acórdão embargado foi assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a validade da procuração outorgada. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
2. Infirmar as conclusões da Corte local, a fim de se entender pela inexistência de ato atentatório à dignidade da justiça, como pretende o recorrente, encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois exige o reexame de fatos e provas.
3. Agravo interno desprovido.

Nos aclaratórios (fls. 488/493, e-STJ), alega o embargante existir omissão no julgado face a: i) aplicação da multa, tendo em vista interposição de agravo interno manifestamente improcedente; ii) omissão na fixação da multa do artigo 1021, § 4º, do NCPC, aplicável nessa etapa processual em razão de a votação do colegiado ter sido unânime em considerar improcedente o agravo interposto.

Sem impugnação (fl. 497, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Os embargos de declaração merecem acolhida, porém sem efeitos infringentes.

1. Depreende-se do art. 1022 do NCPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, bem ainda erro material.
 - 1.1. De início, quanto à aventada omissão acerca do pleito de aplicação da multa

referida no artigo 1021, § 4º do NCPC, formulado na impugnação de fls. 434/437, e-STJ, razão assiste ao embargante.

Passa-se, portanto, à análise da pretensão.

Consoante a jurisprudência deste Sodalício, o agravo interno julgado improcedente em votação unânime, por si só, não enseja na aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º do CPC/15.

Nesse sentido, citam-se precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

[...]

3. No caso concreto, não é possível inferir que o agravo interno padecia de manifesta inadmissibilidade nem que o desprovimento se revestia de notória evidência, a justificar a cristalização de conduta abusiva ou protelatória, em virtude da mera interposição do recurso. Afasta-se, portanto, a incidência do art. 1.021, § 4º, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1321219/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 18/08/2017).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. A imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do diploma processual civil, não é automática e depende da análise do caso concreto.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 946.322/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 24/03/2017).

No caso em tela, o desprovimento do agravo interno não se revestia de notória evidência, a justificar a cristalização de conduta considerada abusiva ou protelatória, em virtude da mera interposição do recurso. Afasta-se, portanto, a pretensa aplicação da penalidade inserta no art. 1.021, § 4º, do CPC.

2. Do exposto, acolhem-se os embargos de declaração, para sanar omissão nos termos da fundamentação acima, porém sem efeitos infringentes.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0373431-8

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgInt no
AREsp 1.639.907 /
MS

Números Origem: 00042146220168120002 14056134520198120000 1405613452019812000050001
42146220168120002

PAUTA: 27/10/2020

JULGADO: 27/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AIRTON GRAVA PIMENTA DOS REIS
ADVOGADOS : MIGUEL SOUZA GOMES - DF024723
RENATO ANTONIO MAIA - DF002472
AGRAVADO : BANCO JOHN DEERE S.A
ADVOGADO : JORGE LUIS ZANON - MS013847
INTERES. : ADEMIR RIBEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : EDSON GRAVA PIMENTA DOS REIS
INTERES. : ADELSON GRAVA PIMENTA DOS REIS
ADVOGADO : LIEGE DA SILVA CALDEIRA - MS020508A
INTERES. : ADILSON GRAVA PIMENTA DOS REIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ELIZABETE INOCÊNCIO DOS REIS
INTERES. : DURVALINA GRAVA DOS REIS
INTERES. : MÁRCIA HARUMI SUZUKE
OUTRO NOME : MÁRCIA HARUMI SUZUKE PIMENTA DOS REIS
ADVOGADO : DELCIA ENRICONE - RS002473

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO JOHN DEERE S.A
ADVOGADO : JORGE LUIS ZANON - MS013847
EMBARGADO : AIRTON GRAVA PIMENTA DOS REIS
ADVOGADOS : MIGUEL SOUZA GOMES - DF024723
RENATO ANTONIO MAIA - DF002472
INTERES. : ADEMIR RIBEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : EDSON GRAVA PIMENTA DOS REIS
INTERES. : ADELSON GRAVA PIMENTA DOS REIS
ADVOGADO : LIEGE DA SILVA CALDEIRA - MS020508A
INTERES. : ADILSON GRAVA PIMENTA DOS REIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ELIZABETE INOCÊNCIO DOS REIS
INTERES. : DURVALINA GRAVA DOS REIS
INTERES. : MÁRCIA HARUMI SUZUKE

2019/0373431-8 - AREsp 1.639.907 - Petição : 2020/0062665-8 (EDcl)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0373431-8

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgInt no
AREsp 1.639.907 /
MS

OUTRO NOME : MÁRCIA HARUMI SUZUKE PIMENTA DOS REIS
ADVOGADO : DELCIA ENRICONE - RS002473

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, somente para sanar a omissão no julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.